

Registro: 2022.0000987446

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2227382-81.2022.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO e Paciente TIAGO LIMA GREGÓRIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 16727** 

HABEAS CORPUS Nº 2227382-81.2022.8.26.0000

**COMARCA**: Santos

\_\_\_\_\_

**VARA DE ORIGEM:** 5ª Vara Criminal

**IMPETRANTE**: Fabíola Larissa Oliveira Cardoso (Advogada)

PACIENTE: Tiago Lima Gregório

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Fabíola Larissa Oliveira Cardoso*, em favor **Tiago Lima Gregório**, visando a revogação da prisão temporária.

Relata a impetrante que o paciente teve a prisão temporária decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por fato ocorrido em 06.08.2022.

Explica que no caminhão de propriedade de **Tiago**, policiais militares "encontraram enorme quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g; 12 tijolos de cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de



14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de 6510g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas íntegras" (sic), contudo, na ocasião, "os indivíduos que ocupavam o veículo conseguiram fugir" (sic).

Afirma que a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, o que restou deferido.

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto o d. Magistrado não indicou os elementos concretos a justificar a medida excepcional, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Ressalta que "não há qualquer indício que em liberdade, o paciente poderá frustrar as investigações" (sic), uma vez que "é pessoa claramente identificada e possui domicílio fixo, além disso, NÃO há nos autos qualquer notícia que solto o paciente deixou de comparecer aos atos para os quais foi convocado no curso das investigações" (sic).

Aduz que **Tiago** faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos limites do *Habeas Corpus* nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista que "é pai de uma menina de apenas 01 ano de idade, a saber: MAITE FERNANDA CARDOSO LIMA GREGÓRIO" (sic), sendo que "a genitora da menor trabalha em período



integral e o paciente é o responsável pelos cuidados da menor" (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão temporária do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 305/311) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 358/364), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 388/391).

#### É o relatório.

De acordo com as informações prestadas pela d. autoridade apontada coatora, "O paciente é investigado por estar pretensamente incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.É dos autos do inquérito policial que a equipe de investigação do 3º Distrito Policial de Santos recebeu informação de que, em 06 de 2.022, um caminhão vermelho com emblema do Clube Regatas Flamengo passaria nas imediações do cruzamento da Rodovia Cônego Domênico Rangoni com a estrada particular da CODESP, transportando drogas. Policiais civis, em campana no local apontado, durante a madrugada do referido dia, avistaram o caminhão passando. Na iminência da abordagem, os indivíduos que ocupavam o veículo conseguiram fugir em direção a um matagal. Ao revistarem o caminhão, os policiais encontraram enorme quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g; 12 tijolos de cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g;13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de 6510g, 13 tijolos de



cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas íntegras. Após a apreensão, a equipe policial diligenciou junto às empresas envolvidas no transporte do container. Obtiveram das empresas Santos Brasil, DPWORLD, **OPENTECH** (gerenciadora de risco) е da UNITRADING (transportadora)informação de que o caminhão, conduzido pelo representado, saiu do terminal da Santos Brasil com destino ao terminal da DP World. No trajeto, em oportunidades distintas, perdeu-se o sinal do rastreador. Em diligências, a d. Autoridade Policial apurou que o paciente é o proprietário do veículo Semi Reboque placas DPB0A46 e do Caminhão Trator placas ELW0D53, ambos envolvidos nos fatos" (sic).

Diante de tais fatos, a d. autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, *in verbis*:

"(...). Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apuração dos fatos e, conforme os elementos de prova que nele estão contidos e que seguem anexos, verificando-se imprescindível, para a cabal apuração dos fatos, a decretação da prisão temporária do investigado, tendo como escopo dar continuidade às investigações, visando que o mesmo nos forneça todas as informações pertinentes quanto aos demais comparsas que o acompanhavam no dia dos fatos, bem como indique onde, como e de quem as drogas foram adquiridas, bem como o destino das mesmas, valores, já que as provas de sua presença são concludentes, como se depreende dos doscumentos acostados.

De acordo com Nucci a imprescindibilidade para as



investigações do inquérito policial

"certamente é um elemento imponderável, sem parâmetro determinado, comportando uma gama imensurável de alegações feitas pela Autoridade Policial ao Juiz. (...) não é exclusivamente o indiciado que está sujeito a prisão temporária. Lembremos que o indicado é o suspeito formalmente apontado pela Autoridade Policial como autor da infração penal (...). Por vezes, a prisão temporária torna-se necessária justamente para saber se determinado suspeito é autor do delito, devendo, pois, ser indiciado". (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. Vol 2. Rio de Janeiro. Forensi. 2014. Pag. 735/736).

Diante de todo o exposto, REPRESENTO a Vossa Excelência, pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM DESFAVOR DE TIAGO LIMA GREGÓRIO, pelo período de 30 dias, nos termos da lei7.960/89, artigo 1o., inciso I e III "n" cc Lei 8072/1990" (sic – fls. 259/251 – autos principais).

#### O Ministério Público apresentou parecer favorável

à decretação da prisão temporária: "(...). Diante deste robusto quadro indiciário, apontando pelo envolvimento do motorista do caminhão que então transportava o container, contendo significativa quantidade de droga, supostamente sendo Tiago Lima Gregório, pessoa inclusive proprietária do caminhão trator e do semi-reboque, pugno pelo deferimento aos 02 pleitos contidos as p. 249/251, tanto o concernente a prisão temporária de Tiago, para completo esclarecimentos dos fatos, eventuais co-autores, etc, como também



quando à expedição de mandado de busca para a sua residência, inclusive autorização judicial para acesso à memória de dispositivos eletrônicos caso ali encontrados" (sic – fls. 271/272 – autos principais).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que decretou a prisão temporária do paciente, porquanto a d. autoridade apontada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

""(...).Os pedidos devem ser deferidos. Apura-se o gravíssimo crime de tráfico de drogas. Notícia anônima prestada à polícia informou que no dia 06 de agosto de 2.022, um caminhão vermelho com emblema do Clube Regatas Flamengo passaria nas imediações do cruzamento da Rodovia Cônego Domênico Rangoni com a estrada particular da CODESP, transportando drogas. Policiais civis, em campana no local apontado, durante a madrugada do referido dia, avistaram o caminhão passando. Na iminência da abordagem, os indivíduos ocupavam o veículo conseguiram fugir em direção ao matagal. Ao revistarem o caminhão, os policiais encontraram enorme quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g; 12tijolos de cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com



massa líquida de 14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de6510g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas íntegras. Após a apreensão, a equipe policial diligenciou junto às empresas envolvidas no transporte do container. Obtiveram das empresas Santos Brasil. DP WORLD. **OPENTECH** (gerenciadora de risco) e da UNITRADING (transportadora)informação de que o caminhão, conduzido pelo representado, saiu do terminal da Santos Brasil com destino ao terminal da DP World. No trajeto, em oportunidades distintas, perdeu-se o sinal do rastreador. Ademais, apurou-se que o representado é o proprietário do veículo Semi Reboque placas DPB0A46 e do Caminhão Trator placas ELW0D53, ambos envolvidos nos fatos. A ocorrência do crime é induvidosa. Há indícios de autoria, visto que o caminhão, ao sair do terminal, <u>era conduzido pelo representado. Ele é o</u> proprietário dos veículos. custódia Arepresentado é imprescindível para a marcha das apurações. A autoridade policial especificou as diligências cuja execução demanda a prisão do representado. Em liberdade, ele pode frustrar as investigações, especialmente aquelas que deverão levantar a movimentação financeira do comércio ilícito com o objetivo de arrecadar em favor do Estado os valores criminosamente obtidos. A presença do representado nos atos é imprescindível. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 1°, inc. I e III, alínea "c", da Lei 7.960/89, decreto a prisão temporária do representado por trinta dias. Expeçase mandado. O representado deve ser imediatamente submetido a exame de corpo de delito. A perícia deverá ser repetida ao final do prazo de prisão. Observe a autoridade policial o artigo 2°, §§ 6° e 7°, e o artigo 3º da Lei 7.960/89" (sic - fls. 275/276 autos principais - grifos nossos).



Como se vê, a autoridade indicada coatora apontou a existência de indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, destacando a imprescindibilidade da constrição temporária, para a continuidade das investigações, em atenção ao que dispõe o artigo 1º, inciso I c.c. o inciso III, alínea "n", da Lei nº 7.960/89.

No mais, é indiscutível a necessidade da prisão temporária, para o prosseguimento das investigações, ante a possibilidade de que **Tiago**, solto, venha a conturbá-las.

Cumpre consignar, ainda, que, conforme ressaltou a d. autoridade policial, há comparsas não identificados, o que evidencia que, em liberdade, **Tiago**, agora foragido, além de conturbá-las, não pretende contribuir para elucidação dos fatos, que ainda não estão totalmente apurados.

Por outro lado, é forçoso anotar que o crime de tráfico de drogas é de gravidade acentuada, equiparado a hediondo, o que já reclama maior rigor na fixação das medidas cautelares.

Insta frisar, ademais, que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão provisória pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão do paciente por prisão domiciliar, porquanto não há qualquer notícia de que a menor <u>Maite Fernanda</u> (nascida em 11.10.2021



fl. 289) esteja em situação de perigo e que dependa, exclusivamente,
de seus cuidados, inexistindo provas da imprescindibilidade do paciente no cuidado de sua filha.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator